



Estado do Espírito Santo  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
*Gabinete do Desembargador William Couto Gonçalves*  
Egrégio Tribunal Pleno

Ação Declaratória nº 100110038021  
Requerente: Estado do Espírito Santo  
Requerido: Vânia Maria Chiabai e outros  
Relator: Des. *William Couto Gonçalves*

Decisão

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada pelo Estado do Espírito Santo em face de Vânia Maria Chiabai e outros.

O Estado/Requerente postula, por meio da presente ação, a declaração de ineficácia da decisão judicial, já transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2401/1990, que teve como fundamento a Lei Estadual nº 2.935/87, posteriormente declarada inconstitucional tanto pelo STF quanto pelo TJES, o que importaria, como decorrência lógica, no reconhecimento da inexigibilidade do precatório dela decorrente, formalizado por meio da Portaria nº 002/2002, de que resultou o Precatório nº 200020000077.

Sustenta a possibilidade de haver a relativização da coisa julgada inconstitucional, no caso trazido à apreciação, posto que esta se fundamentou exclusivamente em lei posteriormente declarada inconstitucional em controle difuso e concentrado de constitucionalidade, tanto pelo STF, quanto pelo TJES.

Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela por entender presentes os requisitos legais para tal deferimento.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 43-598

**Relatoriei. Decido.**

GDWCG 01 100110038021



Estado do Espírito Santo  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
*Gabinete do Desembargador William Couto Gonçalves*

A antecipação dos efeitos da tutela exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

Sabe-se que lei declarada inconstitucional é lei nenhuma e os atos dela decorrentes são indiferentes jurídicos. Entendimento que este Julgador sustenta de muito, tanto que já lançado em seu livro *Garantismo, Finalismo e Segurança Jurídica no Processo Judicial de Solução de Conflitos*, 2004, Rio: Lumen Juris, páginas 163-208.

A jurisprudência deste egrégio Tribunal tem caminhado no sentido da inexigibilidade de obrigação decorrente de sentença fundamentada em lei posteriormente declarada inconstitucional, como se vê nos seguintes precedentes:

**EMENTA: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. UNIDADE DO SISTEMA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECATÓRIO. LEI DA TRIMESTRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A irrecorribilidade que a coisa julgada agrega ao provimento jurisdicional não afasta a inconstitucionalidade dos resultados desconformes com a Constituição, autorizando seu reconhecimento, independentemente de autorização legislativa. 2. Assim, a eficácia preclusiva da coisa julgada assegurada pelo art. 474 da lei processual civil, não impede a desconstituição das sentenças cujo fundamento foi reconhecido como inconstitucional pelo Excelso Pretório, em pronunciamento dotado de efeito vinculante, ainda que a pretensa imutabilidade de tais sentenças preceda instituição da norma processual hospedada no art. 741 do Código de Processo Civil. 3. Por tais razões, o crédito advindo de precatório decorrente da lei que instituiu a trimestralidade dos reajustes dos vencimentos dos servidores públicos estaduais não se presta para garantir o juízo de



**Estado do Espírito Santo  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça**

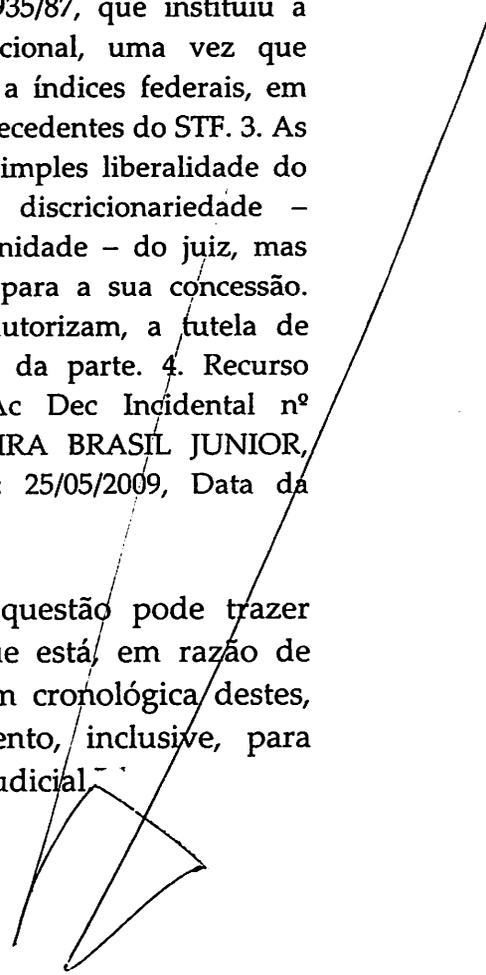
***Gabinete do Desembargador William Couto Gonçalves***

execução, pois tal diploma teve sua inconstitucionalidade pelo Excelso Pretório, em decisão que serviu de fundamento para que este egrégio Tribunal desconstituísse os títulos judiciais dele provenientes, em pronunciamento que opera seus efeitos jurídicos de imediato, na medida em que hostilizada por recursos desprovidos de efeito suspensivo (CPC, art. 542, § 2º). 4. Recurso desprovido. (TJES, Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Agv Instrumento nº 9099000029, Relator: DES. CARLOS ROBERTO MIGNONE, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/01/2010, Data da Publicação no Diário: 24/02/2010).

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO. COISA JULGADA FUNDADA EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A ação declaratória de inexistência de ato jurídico – *querela nullitatis insanabilis* – é via processual adequada para impugnar sentença ou acórdão fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A Lei nº 3.935/87, que instituiu a denominada "trimestralidade" é inconstitucional, uma vez que vincula o reajuste dos servidores estaduais a índices federais, em afronta à autonomia dos entes federativos. Precedentes do STF. 3. As tutelas de urgência não são deferidas por simples liberalidade do julgador. Muito ao contrário. Não há discricionariedade – compreendida como conveniência e oportunidade – do juiz, mas apenas verificação dos requisitos exigidos para a sua concessão. Uma vez presentes os requisitos que a autorizam, a tutela de urgência é dever do Estado-juiz e direito da parte. 4. Recurso desprovido. (TJES, Agravo Regimental Ac Dec Incidental nº 100070019722, Relator: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/05/2009, Data da Publicação no Diário: 09/06/2009).

De fato, o não pagamento dos precatórios em questão pode trazer inúmeros inconvenientes ao Estado/Requerente que está, em razão de norma constitucional, obrigado a observar a ordem cronológica destes, cujo não pagamento se constituiu em fundamento, inclusive, para intervenção federal por descumprimento de ordem judicial.





Estado do Espírito Santo  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
*Gabinete do Desembargador William Couto Gonçalves*

Ressalta-se, ainda, a possibilidade de prejuízos a terceiros de boa-fé que, por meio de cessões de créditos, podem adquirir estes precatórios que, ao final, quando do julgamento do mérito desta ação, podem, eventualmente, virem a ser considerados inexigíveis.

Registra-se, por fim, que a concessão de liminar no caso em análise, suspendendo a exigibilidade dos precatórios em questão, não gera qualquer risco de irreversibilidade, haja vista que seu caráter provisório possibilita seja a mesma revogada a qualquer tempo, recolocando-os na lista de pagamento e sendo a estes acrescidos juros de mora e atualização monetária.

Deste modo, por vislumbrar a presença dos requisitos elencados no art. 273, do Código de Processo Civil, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Citem-se os Requeridos** de todos os termos da presente ação, podendo contestá-la no prazo legal, sob pena de não o fazendo serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

Vitória, ES, em 09 de dezembro de 2011.

*Des. William Couto Gonçalves*  
Relator



242  
8

Estado do Espírito Santo  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
*Gabinete do Desembargador William Couto Gonçalves*  
Egrégio Tribunal Pleno

**Ação Declaratória nº 0003802-27.2011.8.08.0000**

**Requerente:** Estado do Espírito Santo

**Requeridos:** Vânia Maria Chiabai e outros

**Relator:** *Desembargador William Couto Gonçalves*

Relatório

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada pelo Estado do Espírito Santo em face de Vânia Maria Chiabai e outros.

O Estado/Requerente postula, por meio da presente ação, a declaração de ineficácia da decisão judicial, já transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2401/1990, que teve como fundamento a Lei Estadual nº 3.935/87, posteriormente declarada inconstitucional tanto pelo STF quanto pelo TJES, o que importaria, em sua perspectiva, no reconhecimento da inexigibilidade do precatório dela decorrente, formalizado por meio da Portaria nº 002/2002, de que resultou o Precatório nº 200020000077.

Sustenta a possibilidade de haver a relativização da coisa julgada inconstitucional, no caso trazido à apreciação, posto que esta se fundamentou exclusivamente em lei posteriormente declarada inconstitucional em controle difuso e concentrado de constitucionalidade, tanto pelo STF, quanto pelo TJES.



Estado do Espírito Santo  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
*Gabinete do Desembargador William Couto Gonçalves*

Com a inicial vieram os documentos de fls. 43-598.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, como se vê da decisão de fls. 600-603.

Em contestação (fls. 655-676) os Requeridos arguem PRELIMINARMENTE a inadequação da via eleita e a impossibilidade jurídica do pedido. No MÉRITO pugnam pela improcedência da presente ação.

Réplica às fls. 685-698.

Razões finais do Estado/Requerente às fls. 775-804 e dos Requeridos às fls. 807-809.

Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 835-840) opinando pela procedência do pedido, com a conseqüente desconstituição do Precatório de nº 200020000077.

Relatoriei.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Vitória, ES, em 27 de março de 2014

*Desembargador William Couto Gonçalves*  
Relator



845  
a

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
9/5/2014

CONT. DO JULG. DA DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº  
0003802-27.2011.8.08.0000

O SR. DESEMBARGADOR FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA:-  
Senhor Presidente, pela ordem.

Pedi vista dos autos por se tratar dessas ações de anulação dos precatórios da trimestralidade. Esse meu pedido se deu por duas razões: primeiro, porque há um recurso representativo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, quando ainda era Vice-Presidente o Eminente Desembargador Arnaldo Santos Souza, e está ainda em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Na verdade, o Superior Tribunal de Justiça até sumulou o não cabimento dessa *querela nullitatis* nessas hipóteses. Mas também existe em julgamento no Supremo Tribunal Federal, uma ação de desconstituição desses precatórios, especificamente dos Procuradores do Estado do Espírito Santo.

Além disso, os processos foram suspensos na administração passada, para aguardar o julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, porque em sendo favorável a essas pessoas que possuem precatórios, haveria uma disposição do Governo do Estado do Espírito Santo em quitá-los.

Proponho, do mesmo jeito que os outros processos estão suspensos, que suspendamos o julgamento deste, para aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da questão.

\*



046  
a

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
9/5/2014

CONT. DO JULG. DA DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº  
0003802-27.2011.8.08.0000

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (PRESIDENTE):-

Egrégio Tribunal, penso que não há necessidade de consultar o Colegiado. Assim, retiro de pauta, temporariamente, o presente processo, para aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da questão.

\*

cmv\*